



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501774-70.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante GUILHERME RAFAEL FERRAZ MONTEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram provimento parcial ao recurso para reduzir a pena a cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e quinhentos e oitenta e três (583) dias/multa, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501774-70.2024.8.26.0318.

Apelante: Guilherme Rafael Ferraz Monteiro.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Vara Criminal da Comarca de Leme.

Voto nº 53.575 - Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame: Guilherme Rafael Ferraz Monteiro foi condenado a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, além de seiscentos e oitenta dias/multa, por tráfico de drogas, conforme o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. O réu foi flagrado com 56 porções de cocaína e uma porção de maconha. A defesa recorreu, alegando insuficiência probatória e solicitando a desclassificação para uso pessoal e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por tráfico de drogas deve ser mantida ou se há elementos para desclassificação para uso pessoal, além da adequação do regime prisional.

III. Razões de Decidir: 3. A condenação foi mantida com base nos depoimentos dos policiais e nas provas materiais que indicam a prática de tráfico de drogas.

4. A pena foi reduzida considerando que a quantidade de droga apreendida não justifica a majoração da pena base, sendo ajustada para cinco anos e dez meses de reclusão, com quinhentos e oitenta e três dias/multa.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido parcialmente para reduzir a pena.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida com base em provas consistentes. 2. A quantidade de droga apreendida não justifica majoração da pena base.

Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, "caput".

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Leme condenou **Guilherme Rafael Ferraz Monteiro** a cumprir pena de seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar seiscentos e oitenta (680) dias/multa, por infração ao artigo 33,

“caput”, da Lei 11.343/06.

Inconformado, o réu recorre, por intermédio de advogado constituído insistindo na absolvição, invocando a insuficiência probatória. Subsidiariamente requer a desclassificação do fato para o tipo do artigo 28, da Lei Antidrogas, ou o abrandamento do regime prisional.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 1º de outubro de 2024, por volta das 09:00 horas, na Rua Constantino Parolin, nº 564, Jardim Empyreo, comarca de Leme, o Apelante trazia consigo, para fins de tráfico, 56 porções de cocaína, com peso bruto de aproximadamente **31,0g (trinta e um gramas) e 01 porção de “maconha”, com peso bruto aproximado de 11,0g (onze gramas)**, substâncias entorpecentes que causam dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Policiais militares em patrulhamento de rotina no local do fato, conhecido como ponto de tráfico de drogas, avistaram o réu e um indivíduo não identificado agachados na calçada e notaram que assim que viram a viatura o dois saíram correndo, largando uma porção de cocaína e uma de “maconha”. Suspeitando do comportamento, os policiais saíram em perseguição, e enquanto fugia o Apelante arremessou um invólucro plástico contendo o restante das drogas sobre o telhado de uma casa.

Prossegue a inicial acusatória afirmando que o réu foi alcançado, detido, na busca pessoal os policiais encontraram em poder dele apenas a quantia de R\$2,00, mas na sacola que ele jogou no telhado havia porções de cocaína. Em seguida os policiais retornaram ao local onde o Apelante fora avistado, e ali localizaram mais porções de cocaína.

A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16/17) e pelo laudo pericial (fls. 100/102), que comprovou se tratar de “maconha” e cocaína em pó as substâncias apreendidas.

Preso em flagrante delito, o réu afirmou que estava no local para comprar drogas. Pediu cinco porções de cocaína, o traficante se agachou e jogou o saquinho de drogas no chão. Quando avistou a polícia saiu correndo. Não estava com entorpecentes e não traficava no local. É usuário de “maconha” e cocaína (fls. 06). Em juízo manteve o relato, acrescentando que mal teve tempo de pegar o entorpecente, porque a polícia chegou. Não arremessou drogas no telhado (gravação audiovisual).

Mas a versão exculpatória não estava a merecer credibilidade, já que, isolada nos autos, foi contrariada pelas demais provas.

Os policiais militares Rafael Thalles de Melo e Lucas Mateus Pereira afirmaram na fase extrajudicial, e confirmaram em juízo, que durante patrulhamento no local dos fatos avistaram dois rapazes agachados na calçada, e notaram que saíram correndo assim que viram a viatura. Saíram em perseguição. O réu a arremessou um invólucro plástico no telhado de uma casa. Conseguiram detê-lo. Na posse dele havia apenas R\$2,00. Pegaram o invólucro dispensado e constataram que continha 55 porções de cocaína. No local onde avistaram o Apelante e o outro indivíduo

localizaram uma porção de cocaína e uma de “maconha”. O Apelante alegou ser usuário (fls. 04/05 e mídia audiovisual).

Esse conjunto probatório revela, com a segurança necessária, que as drogas apreendidas pertenciam ao Apelante, e que ele estava se dedicando ao comércio clandestino de entorpecentes.

As imagens de fls. 31 demonstram que o réu arremessou uma sacola no telhado de uma casa, robustecendo os depoimentos prestados pelos policiais. Aliás, importante salientar que nada nos autos sugere os policiais que tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para incriminar o Apelante de forma injustificada, até porque sequer o conheciam, e na jurisprudência tem prevalecido o entendimento de que policial não é suspeito e não está impedido de depor unicamente em razão da função institucional que desempenha. O depoimento que presta em juízo, como qualquer testemunha, somente será desmerecido se contrariado validamente por outras provas, do que não se cogita no caso em exame.

Evidenciado o propósito mercantil que animada a conduta do Apelante, pela razoável quantidade de porções apreendidas, incompatíveis com a conduta do mero usuário, é inviável a desclassificação da imputação para crime de menor potencial ofensivo.

A pena comporta pequeno reparo, porque majorada na base em decorrência da diversidade e grande quantidade do que foi arrecadado, mas tenho entendido que a natureza do entorpecente não tem o condão de elevar a pena, pois o potencial lesivo de qualquer droga e a gravidade do crime de tráfico já foram considerados pelo legislador na previsão da pesada pena que impõe ao traficante, e se não for dotada de

potencialidade lesiva e viciante, a substância certamente não será considerada droga para efeitos jurídicos penais.

A quantidade, cerca de quinze gramas no total, embora suficiente para revelar o propósito mercantil, não é assim tão despropositada a ponto de justificar majoração da sanção na base, mormente quando se leva em conta carregamentos bem mais significativos com os quais a polícia se depara no dia a dia, não raro envolvendo quilos, centenas de quilos e até toneladas de drogas. Ademais cocaína e “maconha” são drogas corriqueiras.

A básica, então, torna ao mínimo legal: cinco anos de reclusão e quinhentos dias/multa.

Na segunda fase, a reincidência justifica acréscimo na fração de 1/6, e o regime inicial fechado é o único compatível com a recidiva e a hediondez equiparada do crime de tráfico de drogas.

Inviável a incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Droga.

Ante o exposto, o meu voto dá **provimento parcial** ao recurso para reduzir a pena a cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e quinhentos e oitenta e três (583) dias/multa, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO